



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE PORTO
ALEGRE/RS

PARECER n. 00077/2023/PF-UFCSPA/PGF/AGU

NUP: 23103.012398/2022-98

INTERESSADOS: PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO (PROAD)-UFCSPA

ASSUNTOS: PRORROGAÇÃO CONTRATUAL

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO. PRIMEIRO TERMO ADITIVO.
PRORROGAÇÃO CONTRATUAL. MANUTENÇÃO PREVENTIVA PARA
EQUIPAMENTOS DE SEQUENCIAMENTO DE DNA. VIABILIDADE JURÍDICA.

1. RELATÓRIO

1. Retorna ao exame desta Procuradoria Federal o procedimento administrativo acima epigrafado, contendo requerimento de análise jurídica da minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n. 53/2022 (Inexigibilidade de Licitação n. 18/2022), tendo por finalidade prorrogação da contratação de empresa para prestação de serviços continuados de manutenção preventiva para 03 (três) equipamentos de PCR em tempo real *StepOne/StepOne Plus* e 01 (um) equipamento de sequenciamento de DNA *SeqStudio Genetic Analyzer*, ambos localizado no laboratório de Biologia Molecular da UFCSPA.

2. Os artefatos relevantes à análise jurídica serão referenciados ao longo desta manifestação.
É o suficiente relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA

3. Os temas repetitivos nesta etapa do processo estão subsumidos no conteúdo do PARECER n. 00085/2022/PF-UFCSPA/PGF/AGU, motivo pelo qual, sem a necessidade de transcrição de seus termos, são considerados parte integrante desta manifestação.

2.1 Da prorrogação pretendida

4. O artigo 57 da Lei n. 8.666/93 estabelece a possibilidade de prorrogação de vigência contratual, assim como os casos em que é possível prorrogar o prazo de entrega do bem ou da execução do contrato.

5. A manifestação da fiscalização do contrato (SEI! 1657833 e 1669773) atesta, outrossim, a regularidade dos serviços até então prestados, em expressa observância ao disposto no artigo 51 da IN 05/2017.

6. Em relação à dimensão econômica da prorrogação contratual, é possível a dispensa da pesquisa de preços. Para tanto, **deve ser atestado pelo gestor do contrato, em despacho fundamentado** (i) que o índice de reajuste aplicável ao contrato acompanha a ordinária variação dos preços de mercado e (ii) que é vantajosa para a Administração a prorrogação contratual. O entendimento está expresso na Orientação Normativa da Advocacia-Geral da União n. 60/2020:

"I)É facultativa a realização de pesquisa de preços para fins de prorrogação do prazo de vigência de contratos administrativos de prestação de serviços contínuos sem dedicação

exclusiva de mão de obra **nos casos em que haja manifestação técnica motivada no sentido de que o índice de reajuste adotado no instrumento convocatório acompanha a variação dos preços do objeto contratado.** (analogia do item 7, Anexo IX, da IN nº 05, de 2017).

II) A pesquisa de preços para fins de prorrogação do prazo de vigência dos contratos administrativos de serviços contínuos sem dedicação exclusiva de mão de obra é obrigatória nos casos em que não for tecnicamente possível atestar que a variação dos preços do objeto contratado tende a acompanhar a variação do índice de reajuste estabelecido no edital. (premissa dos itens 3 e 4, do Anexo IX, da IN nº 05, de 2017).

7. Na situação específica dos autos, houve manifestação do setor responsável, SEI! 1686079:

"Importante salientar que não foi realizada pesquisa de mercado em atendimento ao que diz a Instrução Normativa Nº 05 de 05 de maio de 2017 da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, a qual em seu anexo IX, item 7, define que a vantajosidade econômica estará assegurada, sendo dispensada a realização de pesquisa de mercado, quando o contrato contiver as previsões das alíneas a, b e c. Logo, observa-se que no contrato nº53/2022, existe a previsão de reajuste dos valores do contrato pela variação do IPCA/IBGE (de acordo com a cláusula sexta), atendendo o disposto na alínea b. Já no que diz respeito às alíneas a e c não se aplicam a este contrato, bem como foi revogada esta alínea, pela Instrução Normativa nº 49 de 30 de junho de 2020, da Secretaria de Gestão/SEB/ME."

8. Registra-se, ainda, a informação de que há existência de recursos orçamentários para o pagamento da despesa decorrente do aditivo (SEI! 1685835) com a indicação das respectivas rubricas (art. 7º, parágrafo 2º, III, da Lei nº 8.666).

9. Quanto à comprovação da manutenção das mesmas condições de habilitação exigidas na licitação, as certidões de regularidade da empresa encontram-se nos documentos SEI! 1685953 e 1685955. Ressaltamos a necessidade de renovação das certidões vencidas antes da efetivação da prorrogação.

10. Destaque-se, pela pertinência, que diante do advento da nova Lei de Licitações, que substituiu a Lei n. 8.666/93, vale destacar alguns detalhes que retratam a preocupação do legislador com a segurança jurídica e continuidade do serviço público. Dentre os quais podemos, inicialmente, referir os seguintes:

- A Lei n. 14.133/2021, Nova Lei de Licitações entrou em vigor desde a sua publicação;
- As Leis n. 8.666/1993 e 10.520/2002 continuam em vigor pelo prazo de dois anos;
- Neste período, a administração poderá optar por seguir a “nova legislação” ou a “legislação anterior”, mas não poderá “combinar as normas”;
- Os contratos decorrentes seguirão a mesma legislação que fundamentou o processo de licitação. Logo, se licitar com base na Lei n. 8.666/1993, por exemplo, os contratos serão por ela regidos;

2.2 Da minuta do termo aditivo

11. No que diz respeito ao Termo Aditivo (SEI! 1686089), salientamos que deverá ser assinado dentro do atual período de vigência contratual, a fim de que não haja solução de continuidade, consoante determina a Orientação Normativa da AGU n. 03/2009:

“Na análise dos processos relativos à prorrogação de prazo, cumpre aos órgãos jurídicos verificar se não há extrapolação do atual prazo de vigência, bem como eventual ocorrência de solução de continuidade nos aditivos precedentes, hipóteses que configuram a extinção do ajuste, impedindo a sua prorrogação”.

12. Relembre-se ainda que, quando da formalização do Termo Aditivo, deverá ser providenciada sua publicação na imprensa oficial, conforme dicção do art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, para garantia da eficácia das alterações contratuais.

13. Por fim, sugere-se ao gestor a certificação da capacidade jurídica dos representantes da contratada para prorrogar a avença.

3. CONCLUSÃO

14. Pelo exposto, **a Advocacia-Geral da União, por intermédio da Procuradoria Federal junto à UFCSPA** (art. 131 da Constituição Federal, art. 11, IV, "b" da Lei Complementar n. 73/93 e art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93), **entende viável a prorrogação contratual pretendida**, uma vez observadas ou fundamentadamente afastadas as recomendações apresentadas neste parecer.

Encaminhe-se à PROAD.

Porto Alegre, 31 de julho de 2023.

Alexandre Brentano
Procurador Federal
Procurador-Chefe da PF-UFCSPA

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23103012398202298 e da chave de acesso 03e5400e



Documento assinado eletronicamente por ALEXANDRE BRENTANO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1234254325 e chave de acesso 03e5400e no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ALEXANDRE BRENTANO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 31-07-2023 10:17. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
